



CENTRO UNIVERSITARIO DR. LEÃO SAMPAIO- UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA MIKAELA BESSA FEITOSA

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL: A
PROBLEMÁTICA DA SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS.

Juazeiro do Norte

2019

ANA MIKAELA BESSA FEITOSA

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL: A
PROBLEMÁTICA DA SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS.

Artigo apresentado à coordenação do Curso de
Graduação em Direito do Centro universitário Dr.
Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do
grau de Bacharelado em Direito.

Orientador Prof.: Francisco Thiago da Silva
Mendes

Juazeiro do Norte

2019

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL: A PROBLEMÁTICA DA SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

Ana Mikaela Bessa Feitosa¹

Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente trabalho busca relacionar a forma da execução da pena nos sistemas prisionais brasileiros e se há ligação à falta de ressocialização dos apenados. A maneira como se encontra o sistema carcerário, superlotado, sem higiene, sem alimentação saudável, sem tratamento médico adequado, sem acompanhamento psicológico, sem atividades ocupacionais. Desta maneira, avaliará medidas que possam vir a ser adotadas para a devida reintegração dos apenados, e quaisquer ocupações que tornem o tempo de cumprimento da pena útil para a vida do encarcerado após o cumprimento de pena, como trabalho terceirizado para empresas, ensino básico e técnico, que já ocorre em algumas partes do país, nos quais os mesmos já saem aptos a laborar e a encarar um mercado de trabalho preconceituoso com aqueles egressos do sistema carcerário. Analisar quais os motivos do alto índice de reincidência criminal. Ao final de toda pesquisa documental e bibliográfica conseguir investigar os possíveis impactos que a superlotação das unidades prisionais provoca à possibilidade de ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Ressocialização. Superlotação. Eficácia. Apenado.

ABSTRACT

The present work seeks to relate the form of the execution of the penalty in the Brazilian prison systems and if there is a link to the lack of resocialization of the inmates. The way the prison system is overcrowded, with cells 5-8 times above the supported limit, without hygiene, without healthy food, without proper medical treatment, without psychological support, without occupational activities. In this way, it will evaluate measures that could be adopted for the correct reintegration of the inmates, and any occupations that make the time of the sentence useful for the life of the prisoner

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: mikaela_bessa@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

after the sentence, such as outsourced work for companies, basic education and already in some parts of the country, where they are already able to work and face a biased labor market with those exiting the prison system. Analyze the reasons for the high rate of criminal recidivism. At the end of all documentary and bibliographic research to investigate the possible impacts that the overcrowding of prisons causes the possibility of resocialization of the prison.

Keywords: Resocialization. Over crowded. Efficiency. Jailed.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro vem sendo o centro de grandes polemicas e debates na sociedade resultante da crise carcerária, pois o que se vislumbra são presídios brasileiros sobrecarregados e um sistema carecido de vagas, de infraestrutura física, assistência social e condições humana.

Com isso vê-se que a Lei de Execução Penal Brasileira, infelizmente não é efetiva no país, pois tem o propósito de que após cumprir sua pena o mesmo retorne como um novo indivíduo para a sociedade, livre e capaz de reestruturar a si e seu seio familiar, o lugar o que deveria ser capaz de “melhorar” a índole do encarcerado, mas acaba tendo sua finalidade invertida.

O Estado e principalmente o governo atual, prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo, expondo o condenado a situação de crueldade. Assim, a indisciplina e revoltas são constantes na maior parte das penitenciarias do país, um enorme número de encarcerados indignados pelas péssimas condições que se encontram.

Desta forma é essencial a discussão presente neste artigo, que tem como principal objetivo demonstrar a situação do sistema prisional brasileiro e buscar alternativas que auxiliem no processo de ressocialização do detento e analisar se os presídios cumprem o papel de ressocialização do preso.

Mesmo que e o sistema prisional seja visualizado, pela maioria, como a maneira ideal para punir àqueles que infringem a lei, este sistema também é considerado, por muitos, sendo falho e ineficaz, pois além do encarceramento e distanciamento da sociedade, conta-se com inúmeras rachaduras, resultando em um futuro indefinido ou perdido daqueles que estão sob a responsabilidade do estado.

Para tal, serão exploradas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, a fim de discutir as várias propostas de redução dos danos decorrentes das

condições degradantes do cárcere. Inicia-se o estudo apresentando uma breve exposição sobre a função da pena. Então segue-se analisando, a efetividade da pena e as causas da superlotação, e ao final examinar a necessidade de se buscar as alternativas para a crise carcerária e ideias para que seja efetivada a função real da pena.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho monográfico classifica-se como área das ciências sociais aplicadas no direito com enfoque na temática da ressocialização e sua relação com a superlotação dos sistemas prisionais brasileiros. O tipo de pesquisa utilizada para este trabalho será a bibliográfica e documental, para ser levantado o que os autores tratam sobre o tema, sendo ainda uma pesquisa qualitativa quantitativa de dados e explicativa.

Desta forma permitem abranger o tema vendo todas suas implicações e aplicabilidades, de maneira clara e objetiva, tendo como fontes de estudo o ponto de vista dados, documentários, doutrinas, artigos científicos, legislação, e jurisprudência para junção de informações que irão nos demonstrar o objetivo buscado.

No que tange a pesquisa explicativa e exploratória, busca-se explicar as causas das superlotações, explanando a temática sobre a perspectiva de diversos autores e o período em que o apenado passa encarcerado e sua relação direta de haver ou não uma ressocialização, sua interferência, e caso aplicado quanto ao número de reincidência.

O objetivo de uma pesquisa qualitativa é aproximar-se do assunto escolhido, que é conhecido, mas pouco explorado, e por sinal ignorado, ou seja, o ambiente é fonte direta dos dados descritivos, procurando entender os fenômenos segundo as perspectivas dos sujeitos através de documentários, fontes bibliográficas e doutrinárias e jurisprudenciais.

3. FUNÇÃO DA PENA

A Lei de execução penal em seu artigo 1º dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (Lei de Execuções Penais. Brasil.1984).

Entende-se então que é dever da execução penal que o preso não apenas cumpra sua pena, mas que também promover a ressocialização do mesmo, apesar de que apenas o primeiro destes está sendo efetivado. Ressocializar é durante o período de encarceramento oferecer, novos objetivos, ensino, apoio emocional, instrução, coisas

que antes eles não tinham acesso, os levando ao mundo do crime, e naquele local possam ocupar suas cabeças de maneira frutífera, buscando a não reincidência. É necessário dar suporte, analisar o contexto e a motivação que os levaram as ilegalidades, e que ao saírem e pagarem sua dívida com a sociedade, e transformem-se em ser humanos melhores.

Mas como isso é possível, já que suas condições são precárias, residindo em verdadeiras jaulas, com falta de higiene, comida saudável, sem esquecer da violência dentro e fora das celas, e não menos importante a falta de trabalho, sem estudo, vivendo em condições degradantes. É o local onde presos de pequenos delitos se misturam com os de crimes mais graves. Se antes os apenados não tinham filiação com nenhuma facção criminosa, a partir de seu ingresso na prisão inicia-se uma carreira criminal.

A função dos estabelecimentos prisionais é a privação da vida em sociedade, mas na realidade torna-se uma escola do crime. Para eles é impossível acabar a pena e querer mudar de vida, o que resta é raiva, autoestima baixa, saúde debilitada e psicológico destruído. Após muita humilhação, acaba que ao final, estão piores do que quando entraram.

Nossa Constituição Federal, em seu ³art. 5º, inciso XLIX, garante ao preso o respeito à integridade física e moral. Assegura ainda, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” ⁴(art. 5º, III).

A nossa carta magna trouxe em seu texto a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso sistema democrático (art.1º, III, CF), e desta forma presente no art. 5º do já mencionado dispositivo segue pela mesma orientação de vários direitos, que juntos amparam tal fundamento. Além do mais, saúde, habitação, Justiça, segurança social, educação, são direitos fundamentais intrínsecos no parecer dos direitos humanos

³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (Constituição Federal, Brasil, 1988)

⁴ . **5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (Constituição Federal, Brasil, 1988)

em diversos Estados Democráticos, no qual as leis estão presentes para serem a favor de seu povo, não o contrário.

No decorrer dos anos, e após inúmeros conflitos sociais, novas reivindicações dos direitos humanos, sociais e estatais passaram a fazer parte do cenário mundial. A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), em seu capítulo II, acerca do condenado e do internado, alega sobre os cuidados devidos suscitando que o recluso tenha direito à alimentação saudável, instalações higiênicas além de atendimentos de saúde – odontológico, médico, e farmacêutico, religiosa educacional, social e assistência jurídica.

Mas diante disso, a pena tem função não só da prevenção de não ocorrer novamente o delito, mas também tem a responsabilidade de resguardar o preso, de maneira que ele opte por vontade própria a não retornar ao cárcere, mas não apenas por medo e trauma, mas também por não querer ser mais um criminoso, aprendendo meios diversos de prover sua família.

Contextualizando, destaca Bittencourt:

A função da pena, segundo Hassemer, é a prevenção geral positiva: “a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. A principal finalidade, pois, a que deve dirigir-se a pena, é a prevenção geral – em seus sentidos intimidatórios e limitadores –, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante a imposição de forma coativa (arbitrária). A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduos e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível. (BITENCOURT, 2011. pp.122-123).

A função da pena, não é fundamentalmente pungente, mas há muito tempo está a única exercida. Pode-se destacar que sem a contribuição da sociedade, a recuperação fica bem mais difícil, resultando sem efeito a ressocialização do apenado. Portanto, efetivamente a pena tem como função real a efetivação da ressocialização.

Assim Cesare Beccaria em seu livro *Dos Delitos e das Penas* aduz:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 1997, p. 27).

Nada melhor do que prevenir à remediar, entendimento esse lógico, mas que sua efetivação é trabalhosa para os governantes, já que seria mais eficaz, educar a população, buscar igualar as oportunidades e instruir bem as os jovens, claro que não acabaria com toda a criminalidade, mas que com toda certeza diminuiria

consideravelmente os crimes, já que o cumprimento de pena não está funcionando em evitar a reincidência ou ao cometimento de crimes.

4. EFETIVIDADE DA PENA E CAUSAS DA SUPERLOTAÇÃO

Outro fator a ser estudado é o que prevê o art. 12 da Lei da Execução Penal a: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”. (Brasil,1984)

O que claramente não ocorre como citado acima, ou seja, é um dos principais motivos pelo quais não há mudança no quadro, pois presos, perdem sua condição de seres humanos, deflorando todos os princípios fundamentais constitucionais e internacionais. Já que cada estado da Federação está passando pelo mesmo problema, alguns mais que outros, mas a situação da estrutura e execução é idêntica. Buscará entender então os principais problemas dentro das cadeias que prejudicam a ressocialização do preso. Analisando a direta ligação da superlotação nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a ressocialização dos apenados

Para entender o motivo da dificuldade de ressocialização e do alto índice de reincidência, deve-se avaliar o contexto, e com isso, averiguar qual a finalidade da pena e se a mesma está sendo cumprida. Analisar o período que o apenado passou encarcerado, se houve possibilidade, oportunidade, apoio, e se de alguma maneira há como modificar sua realidade no final do cumprimento.

Nossa Carta Magna, garante ao acusado a ampla defesa e o contraditório, anterior a sentença ser proferida, e também estabelece o princípio da razoável duração do processo, e tais institutos são violados quando a prisão cautelar, ultrapassa os prazos estabelecidos. Tal demora, viola diretamente os direitos humanos dos encarcerados, , haja vista que contribui diretamente para o aumento da superlotação, é só contabilizar o quantidade de presos preventivos, e que por lei poderiam estar respondendo ao processo em liberdade, por meio de medidas diversas da prisão aliviando assim a super carga processual que arruína o Judiciário e as cadeias.

Podemos identificar no cenário atual um Estado de Coisas Inconstitucional ligado ao sistema penitenciário nacional. Tal entendimento existe quando há um quadro imensurável de violações de direitos humanos fundamentais começa a ocorrer de forma acentuada/generalizada, resultante da omissão ou coadunação de diversas autoridades públicas, majorado pela inércia incessante dessas mesmas autoridades,

melhor dizendo, a estrutura da ação governamental está desestruturada e não consegue mudar tal situação inconstitucional.

É um entendimento jurídico nascido da Corte Constitucional da Colômbia e pode ser exposta diante de: “de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação. Superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. “(Corte Constitucional da Colômbia., decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997). Enquadrando-se perfeitamente ao sistema carcerário brasileiro.

Já que, segundo o Sistema Online “Geopresídios” da CNJ, “O Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, em seguida EUA, China e Rússia e atualmente consta no sistema carcerário 686.594 presos, no qual é a capacidade suportada é de 407.309 vagas,” (Conselho Nacional de Justiça. 2019),

Como também exposto no site do CNJ a cada 100 mil pessoas, 144 estão presas, por aqui os resultados beiram o dobro disso, alias o numero de detentos no Brasil mais que triplicou em 14 anos. Grande parte dos presos não foi condenada ainda, devido a falta de defensores suficiente, aquele sem recurso ou sem assistência familiar, que não tem dinheiro para pagar um advogado acaba esquecido. Temos em nosso país 1/3 de defensores públicos necessários para suprir a demanda, mesmo quem e preso em flagrante acabam esperando mais ou menos 136 dias para uma primeira audiência, o que é alarmante sendo que quase 40% deles não são condenados no fim do processo (Conselho Nacional de Justiça. 2019)

É um afronte aos direitos humanos a forma como encontra-se o presente cenário prisional brasileiro e como acomete os presos provisórios, os quais têm ultrapassado abusivamente seu prazo de prisão preventiva. Tornando sua prisão ilegal enquanto aguardam seus julgamentos muitos anos.

Ou seja, presos provisórios encharcam o sistema prisional, desnecessariamente, já que há medidas diversas que poderiam facilmente e efetivamente desafogar os presídios. Como também dados do Conselho Nacional de Justiça,” o custo de um preso atualmente é em média R\$1.600 por mês, e 70% deles voltam a cometer crimes e são presos de novo.” (Conselho Nacional de Justiça. 2019)

Essa explicita violação aos direitos humanos no que diz respeito ao excesso de prazo da prisão provisória, ferindo o direito à liberdade do apenado, conforme se posiciona o Supremo Tribunal Federal nos acórdãos sobre a matéria:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes. 2. No caso, transcorridos mais de 15 anos sem que sequer o recurso de apelação da defesa tenha sido levado a julgamento, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa flagrante situação de constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida, para que o paciente seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

(STF - HC: 118135 TO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

4.1 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação não está restringida apenas ao sistema carcerário, mas a todo sistema judiciário brasileiro. Tal superlotação associa-se a diversos fatores, como por exemplo, o número de prisões e presos que aumentaram exponencialmente e nos últimos anos, a morosidade do judiciário em julgar e dar de conta da demanda de processos, e a negligência do Estado na introdução de medidas que ajudem o preso em sua reintegração na sociedade.

O atraso do judiciário é um exemplo que expõe o número quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos presídios. A maior partes dos processos levam anos para serem julgados, e durante todo esse período, o réu fica preso ao invés de aguardar em liberdade, e muitas acabam sendo inocentados e consequentemente perdendo muito tempo da sua vida. apor um delito não cometido por ele, além de ocupar um espaço desnecessário nas celas.

A frustração da progressão de regime por conta da falta de assistência jurídica, a penúria de magistrados para processar os pedidos e o ínfimo número de casas de albergado, colônias agrícolas, industriais, ajudou para a superlotação do sistema carcerário.

Desta forma, em inúmeros momentos do nosso país ocorrem nos estabelecimentos prisionais rebeliões e greves em todo o país. São formas de os detentos chamarem atenção, e expressar sua indignação com a vida que levam lá dentro. Assim, esse acúmulo de fatores gera não apenas superlotação dos estabelecimentos prisionais, mas também um sentimento de inquietude e indignação nos presos,

resultando em efeitos desfavoráveis dentro das prisões, e por conseguinte tornando impossível o esforço de ressocialização.

4.2 SAÚDE, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO DENTRO DAS PRISÕES

Sabemos que a saúde e integridade física e psíquica é essencial a todos, estando ela intrínseca a qualidade de vida. O art. 12 da Lei de Execução Penal prevê: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. (Brasil. 1984)

Acha-se dentro das penitenciárias, nas celas, corredores e nas cozinhas desses locais a falta de higiene. Nos cubículos o que encontra-se é uma porção de presos na disputa por um espaço, sendo forçados a conviverem em meio ao lixo, esgotos abertos e expostos a todos os tipos de doença.

Segundo Bitencourt :

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.(Bitencourt. 2011, p.166):

Ademais as doenças físicas, tais locais aumentam ainda mais o acometimento de doenças psicológicas, como exemplo a depressão, esquizofrenias e demência , resultando em muitos suicídios.

Observa-se que apesar da Lei de Execuções Penais garantir direitos básicos ao preso, as autoridades pouco se importam com a atual situação dos encarcerados, pois na visão deles, é o castigo correto como também mais um gasto para o governo promover quaisquer mudança, e a população se cala e infelizmente compactua com tal pensamento, sem ao menos pensar nas relevância.

4.3 AS FACÇÕES DENTRO DAS CADEIAS

A maioria das prisões brasileiras estão comandadas pela violência e pela desobediência. Ao invés da legislação regradar as normas internas, o que é seguido são as leis das facções, dos mais fortes. Os apenados ao ingressarem na prisão, são obrigados se afiliarem a alguma organização e seguir seus mandamentos, então só assim manterá sua integridade física e sobreviva nestes estabelecimentos, obedecendo então código do recluso.

Segundo Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

O código do recluso alinha inúmeras regras, essas cumpridas por todos os detentos. Sua possível desobediência gera diversas sanções, como exemplo o isolamento, as violências sexuais o espancamento, e até mesmo assassinato. A prática de estupros no meio carcerário tornou-se comum nos dias atuais. Resultado de reiterados abusos, muitas doenças sexualmente transmissíveis são obtidas, sendo a principal delas a AIDS. Mas tragicamente aqueles que trabalham nesses locais, ao invés de denunciarem tal situação, as ignoram ou até mesmo auxiliam sua prática em troca de dinheiro.

5 ALTERNATIVAS PARA A CRISE CARCERÁRIA E EFETIVAÇÃO RESSOCIALIZAÇÃO

As adversidades enfrentadas pelos presos após cumprir suas penas são inúmeras. Infelizmente Percebe-se que a sociedade, deixam-se levar pelo discurso violento que está em alta e deixam levar-se pelo preconceito propagado pelos inúmeros meios de comunicação e acabam adotando uma postura de não apoio a ressocialização, Conforme destaca Rogério Greco “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. (GRECO, 2011, Pág.443).

Um dos principais empecilhos enfrentados pelos apenados é ingressar no mercado de trabalho, além do tabu de ser visto apenas como ex-detento, a maioria deles não concluiu o fundamental completo e não tem experiência profissional, tornando muito difícil arrumar qualquer emprego.

Um equívoco sendo que as empresas lucram muito terceirizando o trabalho dos detentos, e assim ao saírem tem experiência profissional e a oportunidade de uma nova carreira longe dos crimes, mas essa é uma prática que apesar de muito frutífera, mas é raramente utilizada.

Contudo, a reincidência está com um número elevado e aumenta rapidamente devido o caos do sistema, já que funciona com um ciclo e ao sair, é alvo de preconceito, e na maioria das vezes não encontram apoio social, especialmente na busca de emprego, e sem opções volta a delinquir.

5.1 REINserÇÃO NO MEIO SOCIAL

É indispensável a participação da sociedade na reintegração daqueles egressos do sistema carcerário, pois fica a critério deles amparar e auxiliar a reinserção do mesmo no mercado de trabalho.

Infelizmente, devido ao discurso propagando pelas mídias, aos olhos da sociedade, não existe segundas chances, “uma vez bandido, sempre bandido! “. O preconceito e a falta de boa vontade prejudicam que o apenado supere aquele erro, e devido a falta de oportunidades acaba que volta a delinquir, pois no mundo do crime sempre há emprego.

Faz-se necessário uma empatia perante os apenados, a fim de que se sintam acolhidos, e que tenha uma sensação que nunca mais irão precisar voltar a cometer nenhum tipo de crime, desta maneira qualquer ínfima solidariedade, e acolhimento, o faz ter força de vontade para se tornar uma pessoa melhor.

5.2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Ministério da Justiça e o TJSP, inovou com o projeto das audiências de custódia, que é a rápida apresentação do réu preso em flagrante a um juiz, quando há prisão em flagrante. Tem a finalidade de que o acusado seja apresentado e ouvido pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas a acusação e defesa.

O juiz analisará nesta audiência, a legalidade da prisão, a conduta tomada pela composição militar, se houve maus tratos, entre outras irregularidades, como também se há necessidade ou não na manutenção da prisão, ou da futura concessão de liberdade, utilizando-se de medidas cautelares diversas da prisão.

Em relação às audiências de custódia, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ informou que, de 2015 a julho de 2019, foram realizadas 543 mil audiências. Desse total, em 60% dos casos, houve a manutenção da prisão preventiva, e em 37%, a concessão de liberdade provisória. (Conselho Nacional Justiça. 2019)

Atualmente existem as centrais de monitoramento, que são locais para a instalação das tornozeleiras eletrônicas, que facilitam muito o atendimento e controle daqueles que fazem uso das tornozeleiras. É um sistema moderno e automático, que alerta caso o mesmo saia da comarca, viole as restrições, deixe descarregada, ou rompa. E se não obtiver êxito para se comunicar com o detentor da tornozeleira é enviado uma composição militar até o endereço do mesmo.

5.3 LABORAÇÃO PRISIONAL E SEU EFEITO RESSOCIALIZADOR

O trabalho dentro dos presídios é de um imenso efeito positivo ao ser humano. Conforme afirma Maurício Kuehne :

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (Maurício Kuehne. 2013, p. 32)

A Lei de Execução Penal em seu artigo 41⁵, inciso II, estipula que o trabalho seja um direito do preso. O trabalho prisional é de inerente importância, visto que evita o ócio que é estar encarcerado, dignifica o homem e ajuda na formação da personalidade, e dependendo do trabalho, caso seja prestação de serviço a empresa terceirizada, ainda consegue um meio de mandar dinheiro para a subsistência da família, como também experiência profissional para sua vida pós cárcere.

Muito importante também é o que se estipula no ⁶art. 126, parágrafo 1º, inciso II, que regulamenta a remissão da pena, onde a cada 3 dias trabalhados diminuiu um dia de pena, tal remissão é fundamental para o estímulo dos presos a trabalharem, como também contribui para o estado ,como exemplo reformar o presídio, trabalho de limpeza, artes e embelezamento do local, entre outros tipos de trabalho dentro da cadeia.

5.4 A EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

⁵ Art. 41 - Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração; (Lei de Execução Penal, Brasil,1984)

⁶ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Lei de execução penal, Brasil, 1984)

O ensino nas prisões tem como objetivo especializar o indivíduo, tal assistência vem regulada na Lei de execuções penais, em seus Artigos 17 à 21 e no art. 41⁷, inciso VII. Tem por objetivo qualificar os apenados, em busca de um futuro melhor e a mudança das expectativas dos presos, para que haja uma oportunidade mais frutífera, diferente de quando o mesmo cometeu o delito e ingressou no cárcere.

É também um benefício para o apenado, já que com 12 horas de frequência escolar, de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou Superior, já diminuiu um dia de pena, como estipula o artigo 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de execução penal. Desta forma, a instrução prisional estimula o detento a estudar, tanto para mudar suas possibilidades e oportunidades quando voltar a sociedade, quanto diminuiu os dias que passará preso.

Ais atividades, podem ser presenciais, ou ensino a distância, uma realidade que ocorre em alguns poucos presídios do país. Podem também conseguir remissão aqueles que estudam sozinhos, e conseguem obter certificados de ensino fundamental e médio, através do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), e do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

De acordo com a Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça, a leitura também é uma maneira de reintegração. Essa forma de remissão já está presente e é realidade em diversos presídios no Brasil, sendo uma atividade complementar, para aqueles que principalmente não tem outra forma de remissão. Mas deve haver uma iniciativa e projeto por parte das autoridades competentes do presídio, garantindo entre outras exigências, que a participação seja voluntaria e que exista um bom recurso de livros dentro da unidade. E tal norma também estipula o prazo de 22 a 30 dias para concluir a leitura de um livro, e ao final apresentar uma resenha a respeito da obra, que será avaliada pelo órgão competente do projeto. Cada obra lida contribui para a remissão de 4 dias de pena, e o limite de 12 obras ao ano, ou seja, 48 dias poderão ser abatidos da pena.

5.5 ASSISTENCIA RELIGIOSA COMO AUXILIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

⁷ Art. 41 - Constituem direitos do preso: VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; (Lei de Execução Penal, Brasil, 1984)

Pra quem crê ou apenas acredita em segundas chances, a experiência religiosa devolve lógica há existência, reacende a importância da empatia, da alteridade, da solidariedade, ter um conforto nas perdas, na distância, na solidão e na saudade, portanto, é capaz de trazer ao homem os valores humanitários e esperança. O sentimento religioso nos dá o sentimento de paz com o universo, com algo que nos transcende.

A sensação de novas possibilidades que a religião é capaz de trazer ao homem são inerentes para a recuperação social do delinquente, pois o mostra uma nova gama de oportunidades, valores e condutas, hábitos melhores, disciplina e maneiras novas de se vencer as dores, as perdas, traumas e os vícios.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (Lei de execução Penal, Brasil 1984)

A mesma traz aos apenados uma nova forma de enfrentar a situação que vivem, não somente pelo convívio com os demais, mas que haja o desejo real e próprio de mudar e melhorar de vida. Além do mais, todos somos seres humanos, e devemos ter novas oportunidades, mesmo errados, há muitos que se arrependem de seu delito, e que não desejam voltar ao erro, com o único desejo de deixar tudo pra trás e iniciar uma nova história.

Além disso, somos todos seres humanos, que precisam de novas oportunidades, que erram, mas há aqueles que tentam abandonar o erro, são pessoas arrependidas, e buscam deixar o passado para que tenham uma nova vida, uma nova história.

5.6 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

É límpido a regra determinada pela legislação processual brasileira, que o acusado deverá responder o processo em liberdade, e só após trânsito em julgado seja preso, entendimento esse que o Supremo Tribunal Federal ao decorrer dos anos acata, e depois não modifica, causando bastante insegurança jurídica.

Certo que há situações específicas e excepcionais que podem ser mantidos presos, que são através das medidas cautelares pessoais, para aqueles que atrapalhem a instrução criminal, ou manifestar a possibilidade de furta-se em uma possível execução

penal. Tudo isso não é motivo para o imenso número de presos provisórios que encharcam nosso sistema carcerário, além de liberdades provisórias, a tornozeleira eletrônica é uma das melhores maneiras de diminuir a superlotação.

Mas como já citado no presente artigo, existem as centrais de monitoramento eletrônico, que possibilitam o desafogamento das penitenciárias através de tornozeleiras eletrônicas, devido a seus benefícios e custo bem menor do que manter um preso nas penitenciárias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico classifica-se como área das ciências sociais aplicadas no direito com enfoque na temática da ressocialização e sua relação com a superlotação dos sistemas prisionais brasileiros.

Portanto, tal pesquisa não busca militar em defesa de qualquer criminoso, mas de demonstrar a falta de empatia do poder público com as condições desumanas, e a negligência dos mesmo em modificar tal situação. Não há justificativa para o atual cenário carcerário, pois mesmo podendo vim a cometer os piores crimes, os apenados não perdem sua condição de ser humano.

A falência do Sistema Prisional Brasileiro está fartamente comprovada, e a pena privativa de liberdade em nenhuma hipótese está cumprindo sua real função, mas pelo contrário, resultando no agravamento da índole dos presos, que saem pior do que quando entraram.

Desta forma, se houver uma iniciativa governamental e também social, pois a mudança depende também da sociedade e de seu amparo com o egresso prisional, um comprometimento em ajuda-lo, e conseqüentemente resultaria na diminuição da violência, criminalidade e reincidência.

Apesar das inúmeras falhas do sistema prisional apontadas no decorrer do trabalho, entende-se que a pena privativa de liberdade é necessária pois foi dessas maneiras que nossa sociedade foi feita. Entretanto, os presídios não podem funcionar como reais escolas do crime.

Desta maneira, para que não ocorra isto, ressocialização do preso é indispensável, seja para efetivar os valores e ditames constitucionais, ou por que amanhã, retornará o preso há sociedade, e ele poderá ser seu vizinho, amigo até um familiar, e com certeza queremos pessoas melhores e de boa índole em nosso meio social.

Não menos importante, faz-se necessário do poder público desenvolver e efetivar políticas que visem reduzir as violações perpetradas no cárcere, dando a devida justiça e respeitando o tempo hábil do processo e de cumprimento de penas. Procurando também dar as condições humanas corretas para a vivência do mesmo no período de encarceramento, e incentivar cada vez mais a ocupação do mesmo e incentivos a serem pessoas melhores.

Dessa forma, conclui-se o trabalho, numa busca de conscientização, para haver justiça e humanidade aqueles cidadãos abandonados pelo poder público e pela sociedade, efetivando assim os preceitos constitucionais, acordos internacionais e a Lei de Execução Penal, por último, contribuindo para que os egressos não voltem a delinquir e não retornem ao sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Luiz Felipe, G1, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos.

BAYER, Diego Augusto, Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943145/atuais-condicoes-da-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro> / Acesso em 28/05/2019.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas. 4. Ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federal do. Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984).

Conselho Nacional de Justiça, <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/> Acesso em 29/10/2019.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013. no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

RANGEL, Anna Judith. O sistema prisional brasileiro e as violações aos direitos humanos.

RESENDE, Gabriela Samara de, <https://jus.com.br/artigos/68664/o-sistema-penitenciario-e-a-ressocializacao-do-apanado/> Acesso em 29/10/2019

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci, <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos> /Acesso em 29/10/2019.

VELASCO, Clara Velasco e Thiago Reis, Bárbara Carvalho, Carolline Leite, Gabriel Prado e Guilherme Ramalho, G1 e GloboNews, <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> /Acesso em 28/05/2019.